

29/11/2019

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.194 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : NEIDE VIANA BERNARDES  
**ADV.(A/S)** : CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA JACINTO  
PEREIRA E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : NÃO INDICADO

***Ementa:*** AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 24. SUPERVENIÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR VÍCIOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Súmula Vinculante nº 24 tem por objetivo garantir que o processo penal no qual foram imputados os crimes materiais tributários somente se inicie após a constituição definitiva do crédito.

2. Se, ao tempo do recebimento da denúncia, o crédito havia sido definitivamente constituído na esfera administrativa, o recebimento da denúncia ocorreu de modo válido.

3. A superveniência de cancelamento da inscrição em dívida ativa, por vícios formais relacionados à intimação no procedimento administrativo fiscal, não enseja a nulidade do recebimento da denúncia, nem o trancamento da ação penal, pois não foram anuladas as premissas fáticas e jurídicas que embasaram o lançamento tributário. A materialidade do crime tributário ficou, assim, preservada.

4. A manutenção da ação penal, nessas condições, é medida que se impõe, por motivos de celeridade e eficiência processual. A prudência recomenda, no entanto, a suspensão da ação penal (CPP, art. 93) e da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 116, I), até o julgamento final do processo administrativo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na

**RCL 31194 AGR / RS**

conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 a 28 de novembro de 2019.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

29/11/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.194 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : NEIDE VIANA BERNARDES  
**ADV.(A/S)** : CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA JACINTO  
PEREIRA E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : NÃO INDICADO

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a reclamação para determinar a suspensão da ação penal nº 5065870-07.2014.4.04.7100 e a prescrição da pretensão punitiva até que haja solução definitiva no Processo Administrativo Fiscal nº 11065.724935/2012-99, com a seguinte ementa (doc. 60):

“Processo penal. Reclamação. Súmula vinculante 24. Superveniência de cancelamento da inscrição em dívida ativa por vícios formais do procedimento. Nulidade do recebimento da ação penal. Não ocorrência. Materialidade preservada.

1. A Súmula Vinculante nº. 24 tem por objetivo garantir que o processo penal no qual imputados os crimes materiais tributários somente se inicie após a constituição definitiva do crédito.

2. Se, ao tempo do recebimento da denúncia, o crédito havia sido definitivamente constituído na esfera administrativa, o recebimento da denúncia ocorreu de modo válido.

3. A superveniência de cancelamento da inscrição em dívida ativa, por vícios formais relacionados à intimação no procedimento administrativo fiscal, não ensejam a nulidade do recebimento da denúncia, nem o trancamento da ação penal, pois não foram anuladas as premissas fáticas e jurídicas que

**RCL 31194 AGR / RS**

embasaram o lançamento tributário. A materialidade do crime tributário ficou, assim, preservada.

4. A manutenção da ação penal, nessas condições, é medida que se impõe, por motivos de celeridade e eficiência processual. A prudência recomenda, no entanto, a suspensão da ação penal (CPP, at. 93) e da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 116, I), até o julgamento final do processo administrativo.

5. Reclamação a que se dá parcial provimento.”

2. A parte agravante reitera os argumentos trazidos na Reclamação Constitucional, *pela impossibilidade material do recebimento da denúncia e de manutenção do processo criminal em andamento por crime tributário material, diante da anulação do lançamento definitivo do tributo e consequente não configuração do tipo penal – falta de justa causa por atipicidade – nos termos da Súmula Vinculante 24, sob pena de configuração expressa de coação ilegal por descumprimento do enunciado.*

3. É o breve relatório.

29/11/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.194 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Conheço do agravo, mas nego-lhe provimento.
2. Conforme destacado na decisão ora impugnada, a Súmula Vinculante nº. 24 tem por objetivo assegurar que o processo penal no qual imputados os crimes materiais tributários somente se inicie após a constituição definitiva do crédito. Vale dizer, após preclusa a via administrativa na qual se discutem a efetiva supressão ou redução do tributo e o seu montante.
3. Porém, a amplitude dessa súmula – cujos fundamentos são, aliás, bastante discutíveis – tem sido abrandada em diversos de seus aspectos pelo Supremo Tribunal Federal. A garantia ao contribuinte do direito de discutir administrativamente a legitimidade do crédito tributário não pode conduzir a resultados que, ao mesmo tempo, impeçam uma persecução penal minimamente eficaz e não tragam benefício real ao acusado.
4. Assim, por exemplo, esta Primeira Turma tem entendido, diferentemente da compreensão anteriormente adotada, que é legítima a instauração de inquérito policial antes da constituição definitiva do crédito (HC 130596 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; HC 106.152/MT, Rosa Weber). Afinal, no caso concreto, é possível que, além da constituição definitiva do crédito, sejam necessárias diligências complementares para a obtenção de outras provas, especialmente relacionadas à autoria.

**RCL 31194 AGR / RS**

5. O mesmo se passa no caso concreto. O cancelamento da inscrição em dívida ativa, com o retorno à fase administrativa, ocorreu após o recebimento da denúncia pelo juízo reclamado. Ao tomar conhecimento desse fato, o juízo suspendeu a ação penal. É relevante destacar que o motivo pelo qual se deu o cancelamento da dívida foi de índole formal, qual seja, o vício na ciência por edital. Desse modo, não houve afastamento das bases fáticas e jurídicas em que se deu o lançamento tributário. A materialidade do crime tributário ficou, assim, preservada.

6. Desse modo, conclui-se que esse contexto não viola o enunciado de Súmula Vinculante 24 dessa Corte. De fato, em primeiro lugar, ao tempo em que recebida a denúncia, a materialidade do crime restou constituída e se manteve preservada, não sendo a razão da anulação do procedimento administrativo fiscal. E, em segundo lugar, a opção pela suspensão da ação penal, ao mesmo tempo em que preserva a celeridade processual e a eficiência, igualmente denota que há, em verdade, independência entre as instâncias administrativa e criminal.

7. É esse o entendimento contido no parecer do Ministério Público, veja-se:

“Como visto, supervenientemente à apresentação da denúncia, surgiu fato novo que gerou o cancelamento do lançamento do tributo. Contudo a providência adotada pelo Juízo reclamado, a de suspender o processo criminal, mostra-se em conformidade com o enunciado nº 24 da súmula vinculante dessa Corte suprema, ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República<sup>3</sup>, bem como ao princípio da eficiência, que regula toda a administração pública.”

8. Se, ao fim do processo administrativo, o crédito tributário

**RCL 31194 AGR / RS**

for mantido, prossegue a ação penal; se for anulado, extingue-se a ação penal.

9. Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**
10. É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.194**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : NEIDE VIANA BERNARDES

ADV.(A/S) : CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA JACINTO PEREIRA  
(90840/RS) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Primeira Turma